

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Decisão n.º 1934/2000/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Julho de 2000, que designa 2001 Ano Europeu das Línguas** 1
- Regulamento (CE) n.º 1935/2000 da Comissão de 13 de Setembro de 2000 que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 6
- Regulamento (CE) n.º 1936/2000 da Comissão, de 13 de Setembro de 2000, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o sétimo concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1531/2000 8
- Regulamento (CE) n.º 1937/2000 da Comissão, de 13 de Setembro de 2000, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual 9
- Regulamento (CE) n.º 1938/2000 da Comissão, de 13 de Setembro de 2000, que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação dos melações no sector do açúcar 11
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1939/2000 da Comissão, de 12 de Setembro de 2000, que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis** 13
- Regulamento (CE) n.º 1940/2000 da Comissão, de 13 de Setembro de 2000, que fixa os direitos de importação no sector do arroz 19
- Regulamento (CE) n.º 1941/2000 da Comissão, de 13 de Setembro de 2000, que altera o Regulamento (CE) n.º 2805/95 que fixa as restituições à exportação no sector vitivinícola 22
- Regulamento (CE) n.º 1942/2000 da Comissão, de 13 de Setembro de 2000, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de suíno 26
- Regulamento (CE) n.º 1943/2000 da Comissão, de 13 de Setembro de 2000, que altera os direitos de importação no sector dos cereais 28

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

DECISÃO N.º 1934/2000/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 17 de Julho de 2000

que designa 2001 Ano Europeu das Línguas

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que estabelece a Comunidade Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 149.º e 150.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões ⁽³⁾,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ⁽⁴⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) No preâmbulo ao Tratado, os Estados-Membros afirmam-se «determinados a promover o desenvolvimento do mais elevado nível possível de conhecimentos dos seus povos, através de um amplo acesso à educação, e da contínua actualização desses conhecimentos».
- (2) O artigo 18.º do Tratado prevê o direito de qualquer cidadão da União Europeia a «circular e permanecer livremente no território dos Estados-Membros». A capacidade de utilizar línguas estrangeiras é essencial, em termos práticos, ao pleno exercício desse direito.
- (3) O artigo 151.º do Tratado prevê que a Comunidade contribua para o desenvolvimento das culturas dos Estados-Membros, respeitando a sua diversidade nacional e regional e tendo em conta os aspectos culturais nas acções a título de outras disposições do Tratado. De entre esses aspectos, os que respeitam às línguas assumem grande relevância.
- (4) Todas as línguas europeias, sob forma oral ou escrita, são do ponto de vista cultural iguais em valor e em dignidade, e fazem parte integrante das culturas e da civilização europeias.
- (5) O aspecto linguístico constitui um desafio da construção europeia e, por tal motivo, os resultados do Ano Europeu das Línguas poderão ser ricos em ensinamentos

para o desenvolvimento de acções de apoio à diversidade cultural e linguística.

- (6) Nos termos do artigo 6.º do Tratado da União Europeia, a União respeitará os direitos fundamentais tal como os garante a Convenção Europeia de salvaguarda dos direitos do homem e das liberdades fundamentais.
- (7) O acesso ao vasto património literário, nas línguas em que este foi originariamente produzido, contribuiria para desenvolver o entendimento mútuo e para conferir um conteúdo tangível ao conceito de cidadania europeia.
- (8) A aprendizagem das línguas é importante para aumentar a consciência da diversidade cultural e contribuir para erradicar a xenofobia, o racismo, o anti-semitismo e a intolerância.
- (9) Para além das suas vantagens humanas, culturais e políticas, a aprendizagem das línguas representa também um potencial económico considerável.
- (10) O domínio da língua materna e o conhecimento das línguas clássicas, designadamente do latim e do grego, podem facilitar a aprendizagem de outras línguas.
- (11) Importa sensibilizar os responsáveis públicos e privados para a relevância de um acesso fácil à aprendizagem de línguas.
- (12) As conclusões do Conselho, de 12 de Junho de 1995, sobre a diversidade e o pluralismo linguísticos na União Europeia, sublinhavam que convém preservar a diversidade linguística e promover o plurilinguismo na União, respeitando por igual as línguas da União e à luz do princípio da subsidiariedade. A Decisão n.º 2493/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽⁵⁾, de 23 de Outubro de 1995, que proclama 1996 «Ano Europeu da Educação e da Formação ao Longo da Vida», realçava a importância do papel da aprendizagem ao longo da vida para o desenvolvimento de competências, inclusive linguísticas, no decorrer da vida de um indivíduo.

⁽¹⁾ JO L C 56 E de 29.2.2000, p. 62.

⁽²⁾ JO C 51 de 23.2.2000, p. 53.

⁽³⁾ Parecer emitido em 17 de Fevereiro de 2000 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽⁴⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 13 de Abril de 2000 (ainda não publicado no Jornal Oficial). Decisão do Conselho de 8 de Junho de 2000.

⁽⁵⁾ JO L 256 de 26.10.1995, p. 45.

- (13) O Livro Branco da Comissão, de 1995, sobre a educação e formação «Ensinar e Aprender: Rumo à Sociedade Cognitiva», estabelecia como quarto objectivo a proficiência em três línguas comunitárias para todos, e o Livro Verde da Comissão, de 1995, «Educação — Formação — Investigação: Os obstáculos à mobilidade transnacional», concluía que «a aprendizagem de pelo menos duas línguas comunitárias tornou-se uma condição indispensável para que os cidadãos da União possam beneficiar das perspectivas profissionais e pessoais que lhes abre a realização do mercado interno».
- (14) A resolução do Conselho, de 31 de Março de 1995, relativa ao melhoramento da qualidade e à diversificação do ensino e da aprendizagem das línguas nos sistemas educativos da União Europeia ⁽¹⁾, refere que os alunos deverão ter, regra geral, a possibilidade de aprender duas línguas da União Europeia, além da(s) língua(s) materna(s), por um período mínimo de dois anos consecutivos, e, se possível, por um período mais longo para cada língua durante a escolaridade obrigatória.
- (15) As acções do programa Língua, adoptado pela Decisão 89/489/CEE do Conselho ⁽²⁾, foram reforçadas e parcialmente integradas como medidas horizontais no programa Sócrates, estabelecido pela Decisão n.º 819/95/CE ⁽³⁾. As referidas acções visavam promover a melhoria de conhecimentos relativamente às línguas da União, contribuindo, assim, para uma maior compreensão e solidariedade entre os povos da União. O Parlamento Europeu e o Conselho, na sua Decisão n.º 253/2000/CE ⁽⁴⁾, propõem que as mesmas acções continuem a ser desenvolvidas e reforçadas na segunda fase do programa Sócrates.
- (16) O programa Leonardo da Vinci, estabelecido pela Decisão 94/819/CE ⁽⁵⁾, tem apoiado, com base nos resultados alcançados no âmbito do programa Língua, actividades dirigidas ao desenvolvimento de competências linguísticas enquanto elemento de acções relativas à formação profissional. O mesmo apoio continua a ser desenvolvido e reforçado na segunda fase do programa Leonardo da Vinci, estabelecido pela Decisão 1999/382/CE do Conselho ⁽⁶⁾.
- (17) O programa Cultura 2000, aprovado pela Decisão n.º 508/2000/CE ⁽⁷⁾, contribui igualmente para melhorar o conhecimento mútuo das obras culturais dos povos europeus, designadamente ao valorizar a diversidade cultural e o multilinguismo.
- (18) Foi estabelecido pela Decisão 96/664/CE do Conselho ⁽⁸⁾ um programa plurianual para promover a diversidade linguística da Comunidade na sociedade da informação.
- (19) O relatório do Grupo de Alto Nível sobre livre circulação de pessoas, apresentado à Comissão em 18 de Março de 1997, considerou que «a multiplicidade de línguas europeias é um tesouro a proteger» e sugeriu medidas para promover a formação linguística e a utilização de diferentes línguas na Comunidade.
- (20) Em conformidade com o princípio da subsidiariedade, tal como definido no artigo 5.º do Tratado, os objectivos das acções propostas não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros devido, nomeadamente, à necessidade de uma campanha de informação coerente à escala comunitária que evite a duplicação de esforços e resulte numa maior economia. Estes objectivos podem ser melhor alcançados ao nível comunitário devido à dimensão transnacional das acções e medidas comunitárias. A presente decisão não excede o necessário para atingir os referidos objectivos.
- (21) Todavia, é igualmente importante prever uma cooperação e coordenação estreitas entre a Comissão e os Estados-Membros, a fim de completar as acções a nível europeu com acções de pequena escala a nível local, regional e nacional, as quais podem adequar-se melhor às necessidades de determinados grupos-alvo e de situações específicas, aumentando assim a diversidade cultural.
- (22) É importante desenvolver a adequada cooperação entre a Comunidade Europeia e o Conselho da Europa, para assegurar a compatibilidade entre as acções empreendidas a nível comunitário e aquelas desenvolvidas pelo Conselho da Europa. Tal cooperação é expressamente mencionada no artigo 149.º do Tratado.
- (23) Importa ter em conta o facto de o Ano Europeu das Línguas se desenrolar num contexto de preparação do alargamento da União.
- (24) A presente decisão fixa, para a vigência do programa que estabelece, um enquadramento financeiro que constitui, na acepção do ponto 33 do Acordo Interinstitucional, de 6 de Maio de 1999, entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão ⁽⁹⁾, para a autoridade orçamental a referência privilegiada no decurso do processo orçamental anual.
- (25) A declaração comum de 4 de Maio de 1999 do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão ⁽¹⁰⁾ estabelece as disposições práticas para a aplicação do processo de co-decisão estabelecido no artigo 251.º do Tratado.
- (26) As medidas necessárias à execução da presente decisão serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽¹¹⁾,

⁽¹⁾ JO C 207 de 12.8.1995, p. 1.

⁽²⁾ JO L 239 de 16.8.1989, p. 24.

⁽³⁾ JO L 87 de 20.4.1995, p. 10. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão n.º 576/98/CE (JO L 77 de 14.3.1998, p. 1).

⁽⁴⁾ JO L 28 de 3.2.2000, p. 1.

⁽⁵⁾ Decisão 94/819/CE do Conselho, de 6 de Dezembro de 1994, que estabelece um programa de acção para a execução de uma política de formação profissional da Comunidade Europeia (JO L 340 de 29.12.1994, p. 8).

⁽⁶⁾ JO L 146 de 11.6.1999, p. 33.

⁽⁷⁾ JO L 63 de 10.3.2000, p. 1.

⁽⁸⁾ JO L 306 de 28.11.1996, p. 40.

⁽⁹⁾ JO C 172 de 18.6.1999, p. 1.

⁽¹⁰⁾ JO C 148 de 28.5.1999, p. 1.

⁽¹¹⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

DECIDEM:

Artigo 1.º

Estabelecimento do Ano Europeu das Línguas

1. 2001 designar-se-á «Ano Europeu das Línguas».
2. Durante o Ano Europeu das Línguas desenvolver-se-á informação e serão implementadas medidas promocionais dedicadas ao tema das línguas, com o objectivo de incentivar todos os residentes nos Estados-Membros a aprender línguas. Estas medidas dizem respeito às línguas oficiais da Comunidade, assim como ao irlandês, luxemburguês, e outras línguas conforme indicadas pelos Estados-Membros para efeitos da execução da presente decisão.

Artigo 2.º

Objectivos

São os seguintes os objectivos do Ano Europeu das Línguas:

- a) Sensibilizar melhor a população para a importância da diversidade linguística e cultural no seio da União Europeia e para o valor, em termos de civilização e de cultura, que tal diversidade representa, tendo em conta o princípio segundo o qual todas as línguas têm igual valor cultural e igual dignidade;
- b) Incentivar o multilinguismo;
- c) Trazer ao conhecimento do mais amplo público possível as vantagens oferecidas pela competência relativamente a várias línguas, como elemento-chave do desenvolvimento pessoal e profissional (inclusive para a procura de um primeiro emprego) dos indivíduos, da compreensão intercultural, do uso pleno dos direitos conferidos pela cidadania da União e do aumento do potencial económico e social das empresas e do conjunto da sociedade. Esse público abará, entre outros: os alunos e estudantes, os pais, os trabalhadores, as pessoas que procuram emprego, os falantes de determinadas línguas, os habitantes de zonas fronteiriças e das regiões periféricas, os organismos culturais, os grupos sociais desfavorecidos, os migrantes, etc.;
- d) Incentivar a aprendizagem de línguas ao longo da vida, eventualmente a partir do nível pré-escolar e do ensino básico, bem como a aquisição das aptidões afins relacionadas com a utilização da língua para finalidades específicas, designadamente profissionais, por todas as pessoas residentes nos Estados-Membros, independentemente da sua idade, origem, situação social, grau de escolaridade ou diplomas precedentes;
- e) Recolher e disseminar informações sobre o ensino e a aprendizagem de línguas, bem como sobre competências, métodos (e em especial, os métodos inovadores) e ferramentas que auxiliam esse mesmo ensino e aprendizagem, incluindo os que são elaborados no âmbito de outras acções e iniciativas comunitárias e/ou facilitam a comunicação entre os utilizadores de línguas diferentes.

Artigo 3.º

Teor das medidas

As acções projectadas para alcançar os objectivos expostos no artigo 2.º podem incluir, nomeadamente:

- a utilização de um logotipo comum e de *slogans* conjuntamente com o Conselho da Europa, em conformidade com o disposto no artigo 10.º,
- uma campanha de informação à escala comunitária,
- a organização de reuniões, concursos, prémios e outras actividades.

As acções constam do anexo.

Artigo 4.º

Execução da decisão e cooperação com os Estados-Membros

1. A Comissão assegurará a execução das acções comunitárias realizadas ao abrigo da presente decisão.
2. Cada Estado-Membro designará um ou mais organismos apropriados que serão responsáveis pela coordenação e pela execução a nível nacional das acções previstas na presente decisão, incluindo através de auxílio relativamente ao processo de selecção constante do artigo 7.º

Artigo 5.º

Comité

1. A Comissão é assistida por um comité.
2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 3.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no artigo 8.º da mesma.
3. O comité aprovará o seu regulamento interno.

Artigo 6.º

Disposições financeiras

1. As acções contempladas na parte I, secção A, do anexo podem ser financiadas até 100 % pelo orçamento geral da União Europeia.
2. As acções contempladas na parte I, secção B, do anexo podem ser co-financiadas pelo orçamento geral da União Europeia, até uma percentagem máxima de 50 % do custo total.

Artigo 7.º

Candidaturas e procedimentos de selecção

1. As candidaturas ao co-financiamento de acções pelo orçamento geral da União Europeia, ao abrigo do n.º 2 do artigo 6.º, devem ser apresentadas à Comissão através do organismo ou organismos designados no n.º 2 do artigo 4.º e incluir informações que permitam avaliar os resultados finais segundo critérios objectivos. A Comissão terá plenamente em conta a avaliação fornecida pelos organismos em questão.
2. As decisões sobre o financiamento e co-financiamento de acções ao abrigo do artigo 6.º serão tomadas pela Comissão nos termos do n.º 2 do artigo 5.º A Comissão deve assegurar uma distribuição equilibrada entre Estados-Membros, eventualmente entre as diferentes línguas referidas no artigo 1.º, e entre os diferentes domínios de actividade em causa.

3. A Comissão (por intermédio, nomeadamente, dos seus pontos de contacto nacionais e regionais), em cooperação com os organismos referidos no n.º 2 do artigo 4.º, deve garantir que os convites à apresentação de propostas sejam publicados com tempo suficiente e obtenham a máxima difusão possível.

Artigo 8.º

Coerência

A Comissão, em cooperação com os Estados-Membros, assegurará:

- a compatibilidade entre as medidas previstas na presente decisão e outras acções e iniciativas comunitárias, nomeadamente no domínio da educação, da formação e da cultura,
- a complementaridade óptima entre o Ano Europeu das Línguas e outras iniciativas e recursos comunitários, nacionais e regionais existentes, quando estes possam contribuir para o preenchimento dos objectivos do Ano Europeu.

Artigo 9.º

Orçamento

1. O enquadramento financeiro para a execução do presente programa, para o período entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2001, é de 8 milhões de euros.
2. As dotações anuais serão autorizadas pela autoridade orçamental dentro dos limites das perspectivas financeiras.

Artigo 10.º

Cooperação internacional

No âmbito do Ano Europeu das Línguas e nos termos do no n.º 2 do artigo 5.º, a Comissão pode cooperar com organizações internacionais pertinentes. Devem ser, em particular, estabelecidas uma cooperação e coordenação estreitas com o Conselho da Europa, e empreendidas iniciativas conjuntas com este último, a fim de estreitar os laços entre os povos da Europa.

Artigo 11.º

Acompanhamento e avaliação

A Comissão apresentará, até 31 de Dezembro de 2002, um relatório pormenorizado e com dados objectivos ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social e ao Comité das Regiões sobre a execução, os resultados e a avaliação global de todas as acções previstas na presente decisão.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

A presente decisão entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 17 de Julho de 2000.

Pelo Parlamento Europeu

A Presidente

N. FONTAINE

Pelo Conselho

O Presidente

J. GLAVANY

ANEXO

I. Natureza das acções referidas no artigo 3.º

A. *Acções que podem ser financiadas até 100 % pelo orçamento geral da União Europeia* (a título indicativo, a dotação para estas acções pode ascender a 40 % do orçamento global, percentagem que a Comissão pode adaptar nos termos do n.º 2 do artigo 5.º)

1. Reuniões e eventos:

- a) Organização de reuniões a nível comunitário e de eventos de sensibilização à diversidade linguística, incluindo os eventos de abertura e encerramento do Ano Europeu das Línguas;
- b) Organização em cada Estado-Membro de uma ou mais apresentações do Ano Europeu das Línguas, que deverão dirigir-se a um número significativo de pessoas de diferentes origens sociais;

2. Campanhas de informação e promocionais, em que se incluem:

- a) Desenvolvimento de um logotipo e de *slogans* para o Ano Europeu das Línguas, para utilização no âmbito de todas as actividades ligadas ao mesmo;
- b) Uma campanha de informação à escala comunitária, incluindo, nomeadamente, a criação de um *site web* interactivo e a difusão de informações sobre os projectos (incluindo os referidos na secção C);
- c) Produção de material de informação para utilização em toda a Comunidade, acessível igualmente a pessoas desfavorecidas, sobre as condições para uma aprendizagem de línguas bem sucedida e para as técnicas eficazes do seu ensino e aprendizagem;
- d) Organização de competições europeias que destacariam realizações e experiências a nível dos temas do Ano Europeu das Línguas.

3. Outras acções:

Estudos à escala comunitária, tendo por objectivo, nomeadamente:

- uma melhor definição da situação na Europa no que se refere às línguas (incluindo as línguas gestuais e as línguas clássicas), à sua utilização (também no âmbito da investigação científica e universitária), ao seu ensino e aprendizagem e à aquisição das aptidões afins; na medida do possível, serão visadas todas as línguas referidas no artigo 1.º,
- uma melhor definição das expectativas dos diferentes grupos-alvo (inclusive em zonas bilingues) quanto à aprendizagem das línguas e do modo como a Comunidade poderá responder a essas expectativas,
- a realização dos estudos de avaliação referentes à eficácia e ao impacto do Ano Europeu das Línguas, examinando as melhores práticas no domínio do ensino e da aprendizagem das línguas e divulgando os resultados nos Estados-Membros.

B. *Acções que podem ser co-financiadas pelo orçamento geral da União Europeia* (a título indicativo, a dotação para estas acções pode ascender a 60 % do orçamento global, percentagem que a Comissão pode adaptar nos termos do n.º 2 do artigo 5.º)

As acções a nível local, regional, nacional ou transnacional podem ser financiadas pelo orçamento geral da União Europeia até uma percentagem máxima de 50 % do custo, consoante a natureza e o conteúdo do proposto. Tais acções poderão incluir, entre outros:

1. Eventos relacionados com os objectivos do Ano Europeu das Línguas.
2. Acções de informação e disseminação de exemplos de boas práticas, excluindo-se as descritas na secção A.
3. Organização de prémios ou concursos.
4. Análises e estudos não mencionados na secção A.
5. Outras acções que promovam o ensino e a aprendizagem de línguas, desde que ineligiáveis para financiamento no âmbito de programas e iniciativas comunitários já existentes.

C. *Acções que não beneficiam de auxílio financeiro por parte do orçamento geral da União Europeia*

A Comunidade oferecerá o seu apoio moral, incluindo autorização formal para utilização do logotipo e outros materiais associados ao Ano Europeu das Línguas, às iniciativas empreendidas por organizações públicas ou privadas, sempre que as mesmas possam demonstrar a contento da Comissão que tais iniciativas decorrem ou decorrerão ao longo do ano 2001 e são passíveis de contribuir significativamente para um ou mais objectivos do Ano Europeu.

II. Assistência técnica

Na execução das acções, a Comissão pode recorrer a organizações de assistência técnica, cujo financiamento poderá ser assegurado dentro dos limites do enquadramento financeiro do pacote destinado ao programa. Da mesma forma, a Comissão poderá recorrer a peritos. A Comissão consultará o comité referido no artigo 5.º sobre o impacto financeiro desta assistência.

REGULAMENTO (CE) N.º 1935/2000 DA COMISSÃO
de 13 de Setembro de 2000
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Setembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Setembro de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 13 de Setembro de 2000, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	85,5
	999	85,5
0707 00 05	052	85,5
	628	142,3
	999	113,9
0709 90 70	052	75,4
	628	96,2
	999	85,8
0805 30 10	388	57,2
	524	94,3
	528	60,8
	999	70,8
0806 10 10	052	75,2
	064	58,3
	400	204,9
	999	112,8
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	123,4
	400	66,4
	508	69,9
	512	69,9
	800	209,1
	804	88,7
	999	104,6
0808 20 50	052	78,7
	064	58,3
	999	68,5
0809 30 10, 0809 30 90	052	100,9
	999	100,9
0809 40 05	052	71,3
	064	55,0
	066	60,3
	068	51,1
	400	125,4
	624	226,5
	999	98,3

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2543/1999 da Comissão (JO L 307 de 2.12.1999, p. 46). O código «999» representa «outras origens».

**REGULAMENTO (CE) N.º 1936/2000 DA COMISSÃO
de 13 de Setembro de 2000**

que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o sétimo concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CE) n.º 1531/2000

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) 1527/2000 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, segunda alínea, do seu artigo 18.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do Regulamento (CE) n.º 1531/2000 da Comissão, de 13 de Julho de 2000, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco ⁽³⁾, procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar.
- (2) Nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1531/2000, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial.

(3) Após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o sétimo concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1.º

(4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Para o sétimo concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1531/2000, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 39,195 EUR/100 kg.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Setembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Setembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 175 de 14.7.2000, p. 59.

⁽³⁾ JO L 175 de 14.7.2000, p. 69.

REGULAMENTO (CE) N.º 1937/2000 DA COMISSÃO
de 13 de Setembro de 2000
que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1527/2000 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 5, segundo parágrafo, do seu artigo 18.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Por força do artigo 18.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º do referido regulamento e os preços desses produtos na Comunidade pode ser abrangida por uma restituição à exportação.
- (2) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 2038/1999, as restituições para os açúcares branco e em bruto não desnaturados e exportados tal qual devem ser fixados tendo em conta a situação no mercado comunitário e no mercado mundial do açúcar e, nomeadamente, dos elementos de preço e dos custos mencionados no artigo 19.º do do referido regulamento; que, de acordo com o mesmo artigo, é conveniente ter em conta igualmente o aspecto económico das exportações projectadas.
- (3) Para o açúcar em bruto, a restituição deve ser fixada para a qualidade-tipo; que esta é definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 431/68 do Conselho, de 9 de Abril de 1968, que determina a qualidade-tipo para o açúcar em bruto e o local de passagem na fronteira da Comunidade para o cálculo dos preços CIF no sector do açúcar ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 3290/94 ⁽⁴⁾. Esta restituição é, além do mais, fixada em conformidade com o n.º 4 do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999. O açúcar candi foi definido no Regulamento (CE) n.º 2135/95 da Comissão, de 7 de Setembro de 1995, relativo às normas de execução da

concessão das restituições à exportação no sector do açúcar ⁽⁵⁾. O montante da restituição assim calculado, no que diz respeito aos açúcares aromatizados ou corados, deve aplicar-se ao seu teor em sacarose, e ser por isso fixado por 1 % deste teor.

- (4) A situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição para o açúcar conforme o seu destino.
- (5) Em casos especiais, o montante da restituição pode ser fixado por actos de natureza diferente.
- (6) A restituição deve ser fixada de duas em duas semanas. Pode ser modificada no intervalo.
- (7) A aplicação destas modalidades, na situação actual dos mercados, no sector do açúcar e, nomeadamente, as cotações ou preços do açúcar na Comunidade e no mercado mundial, conduz à fixação da restituição nos montantes indicados no anexo do presente regulamento.
- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As restituições à exportação dos produtos referidos no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2038/1999, tal qual e não desnaturados, são fixadas nos montantes referidos no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Setembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Setembro de 2000.

Pela Comissão
 Franz FISCHLER
 Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 175 de 14.7.2000, p. 59.

⁽³⁾ JO L 89 de 10.4.1968, p. 3.

⁽⁴⁾ JO L 349 de 31.12.1994, p. 105.

⁽⁵⁾ JO L 214 de 8.9.1995, p. 16.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 13 de Setembro de 2000, que fixa as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
1701 11 90 9100	A00	EUR/100 kg	33,75 ⁽¹⁾
1701 11 90 9910	A00	EUR/100 kg	29,89 ⁽¹⁾
1701 11 90 9950	A00	EUR/100 kg	⁽²⁾
1701 12 90 9100	A00	EUR/100 kg	33,75 ⁽¹⁾
1701 12 90 9910	A00	EUR/100 kg	29,89 ⁽¹⁾
1701 12 90 9950	A00	EUR/100 kg	⁽²⁾
1701 91 00 9000	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,3669
1701 99 10 9100	A00	EUR/100 kg	36,69
1701 99 10 9910	A00	EUR/100 kg	36,15
1701 99 10 9950	A00	EUR/100 kg	36,15
1701 99 90 9100	A00	EUR/1 % de sacarose × 100 kg de produto líquido	0,3669

⁽¹⁾ O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do n.º 4 do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 2038/1999.

⁽²⁾ Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) n.º 2689/85 da Comissão (JO L 255 de 26.9.1985, p. 12), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 3251/85 (JO L 309 de 21.11.1985, p. 14).

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento (CE) n.º 2543/1999 da Comissão (JO L 307 de 2.12.1999, p. 46).

REGULAMENTO (CE) N.º 1938/2000 DA COMISSÃO
de 13 de Setembro de 2000
que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação
dos melações no sector do açúcar

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2038/1999 do Conselho, de 13 de Setembro de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1527/2000 da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1422/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação de melações no sector do açúcar e que altera o Regulamento (CEE) n.º 785/68 ⁽³⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1422/95 prevê que o preço CIF de importação do melação, a seguir designado «preço representativo», é estabelecido em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 785/68 da Comissão ⁽⁴⁾; este preço se entende fixado para a qualidade-tipo definida no artigo 1.º do citado regulamento.
- (2) O preço representativo do melação é calculado relativamente a um local de passagem da fronteira da Comunidade, que é Amesterdão; esse preço deve ser calculado a partir das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial estabelecidas com base nas cotações ou preços desse mercado ajustados em função das eventuais diferenças de qualidade relativamente à qualidade-tipo. A qualidade-tipo do melação foi definida pelo Regulamento (CEE) n.º 785/68.
- (3) Para a determinação das possibilidades de compra mais favoráveis no mercado mundial, devem ser tidas em conta todas as informações relativas às ofertas feitas no mercado mundial, aos preços registados nos mercados importantes de países terceiros e às operações de venda concluídas no âmbito do comércio internacional, de que a Comissão tem conhecimento, quer através dos Estados-Membros quer pelos seus próprios meios. Aquando dessa determinação, se pode tomar por base, nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, uma média de vários preços, desde que essa média possa ser considerada representativa da tendência efectiva do mercado.
- (4) Aquelas informações não são tidas em conta quando a mercadoria não tiver qualidade sã, leal e comerciável ou quando o preço de oferta indicado apenas se referir a uma pequena quantidade não representativa do

mercado; os preços de oferta que possam ser considerados não representativos da tendência efectiva do mercado devem igualmente ser excluídos.

- (5) A fim de se obterem dados comparáveis relativos ao melação da qualidade-tipo, é necessário, consoante a qualidade do melação objecto de oferta, aumentar ou diminuir os preços em função dos resultados obtidos mediante aplicação do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68.
- (6) Um preço representativo pode ser excepcionalmente mantido a um nível constante durante um período limitado se o preço de oferta que serviu de base para o estabelecimento anterior do preço representativo não tiver chegado ao conhecimento da Comissão e se os preços de oferta disponíveis, afigurando-se insuficientemente representativos da tendência efectiva do mercado, implicarem alterações bruscas e consideráveis do preço representativo.
- (7) Quando o preço de desencadeamento relativo ao produto em causa e o preço representativo forem diferentes, devem ser fixados direitos de importação adicionais nas condições referidas no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95. No caso de suspensão dos direitos de importação em aplicação do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, devem ser fixados montantes específicos para esses direitos.
- (8) A aplicação dessas disposições conduz à fixação dos preços representativos e dos direitos adicionais de importação dos produtos em causa conforme indicado no anexo do presente regulamento.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Setembro de 2000.

⁽¹⁾ JO L 252 de 25.9.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 175 de 14.7.2000, p. 59.

⁽³⁾ JO L 141 de 24.6.1995, p. 12.

⁽⁴⁾ JO L 145 de 27.6.1968, p. 12.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Setembro de 2000.

Pela Comissão
 Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento que fixa os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais à importação dos melaços no sector do açúcar

(em EUR)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 kg líquido do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 kg líquido do produto em causa	Montante do direito a aplicar na importação devido à suspensão referida no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95 por 100 kg líquido do produto em causa (?)
1703 10 00 ⁽¹⁾	9,40	—	0
1703 90 00 ⁽¹⁾	10,07	—	0

⁽¹⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 785/68, alterado.

⁽²⁾ Este montante substitui, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1422/95, a taxa dos direitos da pauta aduaneira comum fixada para esses produtos.

REGULAMENTO (CE) N.º 1939/2000 DA COMISSÃO
de 12 de Setembro de 2000
que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 955/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1602/2000 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 173.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os artigos 173.º a 177.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 prevêm os critérios para a fixação periódica pela Comissão de valores unitários para os produtos

designados segundo a classificação do anexo 26 desse regulamento.

- (2) A aplicação das normas e critérios fixados nos artigos acima referidos aos elementos comunicados à Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 173.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 conduz a fixar, para os produtos em questão, os valores unitários indicados no anexo ao presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores unitários referidos no n.º 1 do artigo 173.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93 são fixados conforme se indica no quadro em anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Setembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Setembro de 2000.

Pela Comissão

Erkki LIIKANEN

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.

⁽²⁾ JO L 119 de 7.5.1999, p. 1.

⁽³⁾ JO L 253 de 11.10.1993, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 188 de 26.7.2000, p. 1.

ANEXO

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	EUR FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
1.10	Batatas temporãs 0701 90 50	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
1.30	Cebolas (excepto cebolas de semente) 0703 10 19	a) b) c)	43,84 260,66 366,74	603,25 287,57 1 768,50	85,74 34,53 26,85	326,97 84 886,08	14 827,56 96,61	7 294,36 8 789,13
1.40	Alhos 0703 20 00	a) b) c)	116,80 694,44 977,06	1 607,15 766,13 4 711,56	228,43 91,98 71,53	871,10 226 149,56	39 502,91 257,39	19 433,30 23 415,60
1.50	Alho francês ex 0703 90 00	a) b) c)	45,99 273,44 384,73	632,84 301,67 1 855,23	89,95 36,22 28,16	343,01 89 049,06	15 554,74 101,35	7 652,09 9 220,17
1.60	Couve-flor 0704 10 00	a) b) c)	55,28 328,68 462,44	760,67 362,61 2 229,99	108,12 43,54 33,85	412,29 107 037,01	18 696,80 121,82	9 197,82 11 082,64
1.80	Couve branca e couve roxa 0704 90 10	a) b) c)	29,53 175,58 247,03	406,34 193,70 1 191,24	57,76 23,26 18,08	220,24 57 178,05	9 987,64 65,08	4 913,38 5 920,23
1.90	Brócolos [<i>Brassica oleracea</i> L. convar. <i>botrytis</i> (L.) <i>Alef</i> var. <i>italica</i> Plenck] ex 0704 90 90	a) b) c)	74,29 441,71 621,47	1 022,25 487,31 2 996,85	145,30 58,51 45,50	554,08 143 845,50	25 126,36 163,71	12 360,82 14 893,81
1.100	Couve-da-china ex 0704 90 90	a) b) c)	84,62 503,13 707,89	1 164,40 555,07 3 413,56	165,50 66,64 51,82	631,12 163 847,17	28 620,18 186,48	14 079,58 16 964,79
1.110	Alfáces repolhudas 0705 11 00	a) b) c)	152,67 907,73 1 277,16	2 100,79 1 001,45 6 158,69	298,60 120,24 93,50	1 138,66 295 610,34	51 636,05 336,44	25 402,15 30 607,59
1.130	Cenouras ex 0706 10 00	a) b) c)	20,46 121,65 171,16	281,54 134,21 825,35	40,02 16,11 12,53	152,60 39 616,08	6 919,98 45,09	3 404,26 4 101,86
1.140	Rabanetes ex 0706 90 90	a) b) c)	129,01 767,06 1 079,23	1 775,22 846,25 5 204,25	252,32 101,60 79,01	962,20 249 798,19	43 633,76 284,30	21 465,46 25 864,18
1.160	Ervilhas (<i>Pisum sativum</i>) 0708 10 00	a) b) c)	334,59 1 989,41 2 799,05	4 604,12 2 194,80 13 497,51	654,41 263,51 204,91	2 495,51 647 865,29	113 166,55 737,35	55 671,84 67 080,17

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	EUR FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
1.170	Feijões:							
1.170.1	Feijões (<i>Vigna spp.</i> , <i>Phaseolus spp.</i>) ex 0708 20 00	a) b) c)	169,45 1 007,49 1 417,51	2 331,64 1 111,50 6 835,48	331,41 133,45 103,77	1 263,79 328 095,53	57 310,43 373,41	28 193,64 33 971,11
1.170.2	Feijões (<i>Phaseolus Ssp.</i> , <i>vulgaris var. Compressus Savi</i>) ex 0708 20 00	a) b) c)	263,75 1 568,19 2 206,40	3 629,28 1 730,09 10 639,65	515,85 207,72 161,52	1 967,13 510 691,21	89 205,53 581,23	43 884,31 52 877,13
1.180	Favas ex 0708 90 00	a) b) c)	157,74 937,88 1 319,57	2 170,55 1 034,71 6 363,22	308,51 124,23 96,60	1 176,47 305 427,23	53 350,82 347,61	26 245,73 31 624,03
1.190	Alcachofras 0709 10 00	a) b) c)	141,89 843,64 1 186,98	1 952,45 930,74 5 723,83	277,51 111,75 86,89	1 058,26 274 737,35	47 990,04 312,68	23 608,51 28 446,39
1.200	Espargos:							
1.200.1	— Verdes ex 0709 20 00	a) b) c)	392,10 2 331,32 3 280,11	5 395,41 2 572,01 15 817,27	766,88 308,80 240,12	2 924,40 759 211,47	132 616,06 864,07	65 239,95 78 608,99
1.200.2	— Outros ex 0709 20 00	a) b) c)	236,74 1 407,59 1 980,45	3 257,61 1 552,91 9 550,07	463,02 186,45 144,98	1 765,68 458 392,56	80 070,20 521,71	39 390,22 47 462,11
1.210	Beringelas 0709 30 00	a) b) c)	85,47 508,19 715,02	1 176,12 560,66 3 447,94	167,17 67,31 52,34	637,48 165 497,26	28 908,41 188,36	14 221,38 17 135,64
1.220	Aipo de folhas [<i>Apium graveolens L.</i> , <i>var. dulce (Mill.) Pers.</i>] ex 0709 40 00	a) b) c)	74,07 440,40 619,63	1 019,23 485,87 2 987,98	144,87 58,33 45,36	552,44 143 419,52	25 051,96 163,23	12 324,21 14 849,70
1.230	Cantarelos 0709 51 30	a) b) c)	403,62 2 399,84 3 376,51	5 553,98 2 647,60 16 282,14	789,42 317,88 247,18	3 010,35 781 524,66	136 513,64 889,47	67 157,35 80 919,31
1.240	Pimentos doces ou pimentões 0709 60 10	a) b) c)	66,10 393,01 552,96	909,56 433,59 2 666,48	129,28 52,06 40,48	493,00 127 987,83	22 356,41 145,67	10 998,15 13 251,90
1.270	Batatas doces, inteiras, frescas (destinadas à alimentação humana) 0714 20 10	a) b) c)	58,44 347,49 488,91	804,20 383,36 2 357,59	114,30 46,03 35,79	435,89 113 161,81	19 766,66 128,79	9 724,13 11 716,81
2.10	Castanhas (<i>Castanea spp.</i>), frescas ex 0802 40 00	a) b) c)	176,48 1 049,30 1 476,34	2 428,42 1 157,63 7 119,19	345,16 138,99 108,08	1 316,24 341 712,93	59 689,07 388,91	29 363,80 35 381,06
2.30	Ananases, frescos ex 0804 30 00	a) b) c)	100,76 599,12 842,95	1 386,55 660,97 4 064,83	197,08 79,36 61,71	751,53 195 107,47	34 080,60 222,06	16 765,82 20 201,49

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	EUR FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
2.110	Melancias 0807 11 00	a) b) c)	23,91 142,15 200,00	328,97 156,82 964,41	46,76 18,83 14,64	178,31 46 290,79	8 085,89 52,68	3 977,82 4 792,96
2.120	Melões:							
2.120.1	— <i>Amarillo, Cuper, Honey Dew</i> (compreendendo <i>Cantalene</i>), <i>Onteniente, Piel de Sapo</i> (compreendendo <i>Verde Liso</i>), <i>Rochet, Tendral, Futuro</i> ex 0807 19 00	a) b) c)	76,86 456,96 642,94	1 057,56 504,14 3 100,36	150,32 60,53 47,07	573,21 148 813,77	25 994,20 169,37	12 787,75 15 408,22
2.120.2	— Outros ex 0807 19 00	a) b) c)	146,91 873,48 1 228,97	2 021,51 963,66 5 926,29	287,33 115,70 89,97	1 095,69 284 455,49	49 687,56 323,74	24 443,60 29 452,61
2.140	Pêras:							
2.140.1	Pêras-Nashi (<i>Pyrus pyrifolia</i>), Pêras-Ya (<i>Pyrus bretschneideri</i>) ex 0808 20 50	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.140.2	Outras ex 0808 20 50	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.150	Damascos ex 0809 10 00	a) b) c)	172,85 1 027,73 1 446,00	2 378,50 1 133,84 6 972,85	338,07 136,13 105,85	1 289,19 334 688,92	58 462,14 380,92	28 760,22 34 653,79
2.160	Cerejas 0809 20 95 0809 20 05	a) b) c)	898,66 5 343,20 7 517,75	12 365,84 5 894,83 36 251,89	1 757,63 707,75 550,34	6 702,48 1 740 050,33	303 945,12 1 980,39	149 524,61 180 165,35
2.170	Pêssegos 0809 30 90	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.180	Nectarinas ex 0809 30 10	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.190	Ameixas 0809 40 05	a) b) c)	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —	— — —
2.200	Morangos 0810 10 00	a) b) c)	394,59 2 346,13 3 300,94	5 429,68 2 588,34 15 917,72	771,75 310,76 241,65	2 942,97 764 032,78	133 458,23 869,56	65 654,25 79 108,19
2.205	Framboesas 0810 20 10	a) b) c)	462,37 2 749,13 3 867,96	6 362,35 3 032,95 18 651,96	904,32 364,15 283,16	3 448,49 895 273,16	156 382,78 1 018,93	76 931,89 92 696,86
2.210	Mirtilos (frutos do <i>Vaccinium myrtillus</i>) 0810 40 30	a) b) c)	1 822,37 10 835,32 15 245,04	25 076,36 11 953,96 73 514,22	3 564,25 1 435,23 1 116,02	13 591,78 3 528 600,36	616 361,98 4 015,97	303 216,85 365 352,38
2.220	Kiwis (<i>Actinidia Chinensis Planch.</i>) 0810 50 00	a) b) c)	141,13 839,12 1 180,62	1 941,99 925,75 5 693,16	276,03 111,15 86,43	1 052,59 273 265,20	47 732,89 311,01	23 482,01 28 293,96

Rubrica	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido						
	Espécies, variedades, código NC	a) b) c)	EUR FIM SEK	ATS FRF BEF/LUF	DEM IEP GBP	DKK ITL	GRD NLG	ESP PTE
2.230	Romãs ex 0810 90 85	a)	204,95	2 820,23	400,86	1 528,61	69 319,68	34 101,54
		b)	1 218,60	1 344,41	161,41	396 847,06	451,66	41 089,67
		c)	1 714,55	8 267,84	125,51			
2.240	Dióspiros (compreendendo <i>Sharon</i>) ex 0810 90 85	a)	301,58	4 149,88	589,85	2 249,30	102 001,71	50 179,34
		b)	1 793,14	1 978,26	237,52	583 947,86	664,60	60 462,14
		c)	2 522,90	12 165,86	184,69			
2.250	Lechias ex 0810 90 30	a)	371,06	5 105,87	725,73	2 767,46	125 499,34	61 738,91
		b)	2 206,21	2 433,98	292,23	718 469,05	817,70	74 390,51
		c)	3 104,09	14 968,45	227,24			

REGULAMENTO (CE) N.º 1940/2000 DA COMISSÃO
de 13 de Setembro de 2000
que fixa os direitos de importação no sector do arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1667/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1503/96 da Comissão, de 29 de Julho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2831/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 prevê que, na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do mencionado regulamento, serão cobradas as taxas dos direitos da pauta aduaneira comum; todavia, no que respeita aos produtos referidos no n.º 2 do mesmo artigo, o direito de importação é igual ao preço de intervenção válido para esses produtos no momento da importação, majorado de uma determinada percentagem consoante se trate de arroz descascado ou branqueado, diminuído do preço de importação, desde que esse direito não seja superior à taxa dos direitos da pauta aduaneira comum.
- (2) Por força do n.º 3 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, os preços de importação CIF são calculados com base nos preços representativos do produto em questão no mercado mundial ou no mercado de importação comunitário do produto.
- (3) O Regulamento (CE) n.º 1503/96 estabeleceu as normas de execução do Regulamento (CE) n.º 3072/95 no que respeita aos direitos de importação no sector do arroz.
- (4) Os direitos de importação são aplicáveis até que entre em vigor o resultado de uma nova fixação; que esses direitos permanecem igualmente em vigor se não estiver disponível qualquer cotação para a origem de referência prevista no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1503/96 no decurso das duas semanas anteriores à fixação periódica seguinte.
- (5) Para permitir o funcionamento normal do regime dos direitos de importação, é conveniente utilizar para o cálculo destes últimos as taxas do mercado verificadas durante um período de referência.
- (6) A aplicação do Regulamento (CE) n.º 1503/96 conduz à fixação dos direitos de importação em conformidade com os anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os direitos de importação no sector do arroz referidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95 são fixados no anexo I do presente regulamento com base nos elementos constantes do anexo II.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Setembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Setembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 3.

⁽³⁾ JO L 189 de 30.7.1996, p. 71.

⁽⁴⁾ JO L 351 de 29.12.1998, p. 25.

ANEXO I

Direitos de importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(em EUR/t)

Código NC	Direitos de importação ⁽¹⁾				
	Países terceiros (excepto ACP e Bangladesh) ⁽²⁾	ACP ⁽¹⁾ ⁽³⁾ ⁽³⁾	Bangladesh ⁽⁴⁾	Basmati Índia e Paquistão ⁽⁶⁾	Egipto ⁽⁵⁾
1006 10 21	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 23	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 25	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 27	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 92	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 94	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 96	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 10 98	(7)	69,51	101,16		158,25
1006 20 11	119,76	37,58	55,54		89,82
1006 20 13	119,76	37,58	55,54		89,82
1006 20 15	119,76	37,58	55,54		89,82
1006 20 17	209,84	69,10	100,58	0,00	157,38
1006 20 92	119,76	37,58	55,54		89,82
1006 20 94	119,76	37,58	55,54		89,82
1006 20 96	119,76	37,58	55,54		89,82
1006 20 98	209,84	69,10	100,58	0,00	157,38
1006 30 21	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 23	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 25	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 27	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 42	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 44	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 46	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 48	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 61	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 63	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 65	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 67	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 92	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 94	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 96	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 30 98	(7)	133,21	193,09		312,00
1006 40 00	(7)	41,18	(7)		96,00

⁽¹⁾ No que se refere às importações de arroz, originário dos Estados ACP, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CE) n.º 1706/98 do Conselho (JO L 215 de 1.8.1998, p. 12) e (CE) n.º 2603/97 da Comissão (JO L 351 de 23.12.1997, p. 22), alterado.

⁽²⁾ Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1706/98, os direitos de importação não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) e importados directamente para o departamento ultramarino da Reunião.

⁽³⁾ O direito de importação de arroz para o departamento ultramarino da Reunião é definido no n.º 3, do artigo 11.º, do Regulamento (CE) n.º 3072/95.

⁽⁴⁾ No que se refere às importações de arroz, à excepção das trincas de arroz (código NC 1006 40 00), originário do Bangladesh, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos n.º 3491/90 do Conselho (JO L 337 de 4.12.1990, p. 1) e (CEE) n.º 862/91 da Comissão (JO L 88 de 9.4.1991, p. 7), alterado.

⁽⁵⁾ A importação de produtos originários dos países e territórios ultramarinos (PTU) está isenta de direitos de importação, em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE do Conselho (JO L 263 de 19.9.1991, p. 1), alterada.

⁽⁶⁾ Em relação ao arroz descascado da variedade Basmati de origem indiana e paquistanesa, redução de 250 EUR/t [artigo 4.ºA do Regulamento (CE) n.º 1503/96, alterado].

⁽⁷⁾ Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

⁽⁸⁾ No que se refere às importações de arroz, originário e proveniente do Egipto, o direito de importação é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CE) n.º 2184/96 do Conselho (JO L 292 de 15.11.1996, p. 1) e (CE) n.º 196/97 da Comissão (JO L 31 de 1.2.1997, p. 53).

ANEXO II

Cálculo dos direitos de importação no sector do arroz

	Paddy	Tipo Indica		Tipo Japónica		Trincas
		Descascado	Branqueado	Descascado	Branqueado	
1. Direito de importação (EUR/t)	(¹)	209,84	416,00	119,76	416,00	(¹)
2. Elementos de cálculo:						
a) Preço CIF ARAG (EUR/t)	—	327,19	277,78	441,14	345,15	—
b) Preço FOB (EUR/t)	—	—	—	415,30	319,31	—
c) Fretes marítimos (EUR/t)	—	—	—	25,84	25,84	—
d) Origem	—	USDA e operadores	USDA e operadores	Operadores	Operadores	—

(¹) Direito aduaneiro fixado na Pauta Aduaneira Comum.

REGULAMENTO (CE) N.º 1941/2000 DA COMISSÃO
de 13 de Setembro de 2000
que altera o Regulamento (CE) n.º 2805/95 que fixa as restituições à exportação no sector
vitivinícola

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola ⁽¹⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 63.º e 64.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 63.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, e na medida do necessário para permitir a exportação dos produtos referidos no n.º 2, alíneas a) e b), do artigo 1.º, com base nos preços desses produtos no comércio internacional e nos limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 300.º do Tratado, a diferença entre estes preços e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) Nos termos do n.º 3 do artigo 64.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999, as restituições são fixadas atendendo à situação e às perspectivas da evolução:
 - no mercado da Comunidade, dos preços dos produtos em questão e das disponibilidades,
 - no comércio internacional, dos preços destes produtos.
- (3) É igualmente necessário atender aos outros critérios e objectivos referidos no n.º 3 do artigo 64.º do Regulamento (CE) n.º 1493/1999. Nomeadamente, é necessário

atender aos limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 300.º do Tratado, designadamente aos resultantes dos acordos concluídos no âmbito das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round.

- (4) Pela aplicação das supracitadas normas à situação actual do mercado, as restituições devem ser fixadas nos termos do anexo do presente regulamento e há que alterar o Regulamento (CE) n.º 2805/95 da Comissão ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 569/2000 ⁽³⁾, e prever a imediata aplicação dessa alteração.
- (5) O Comité de Gestão dos Vinhos não emitiu qualquer parecer no prazo estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CE) n.º 2805/95 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 16 de Setembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Setembro de 2000.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 179 de 14.7.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 291 de 6.12.1995, p. 10.

⁽³⁾ JO L 69 de 17.3.2000, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 13 de Setembro de 2000, que altera o Regulamento (CE) n.º 2805/95 que fixa as restituições à exportação no sector vitivinícola

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
2009 60 11 9100	W01	EUR/hl	39,023
2009 60 19 9100	W01	EUR/hl	39,023
2009 60 51 9100	W01	EUR/hl	39,023
2009 60 71 9100	W01	EUR/hl	39,023
2204 30 92 9100	W01	EUR/hl	39,023
2204 30 94 9100	W01	EUR/hl	10,339
2204 30 96 9100	W01	EUR/hl	39,023
2204 30 98 9100	W01	EUR/hl	10,339
2204 21 79 9120	W02 e W03	EUR/hl	4,543
2204 21 79 9220	W02 e W03	EUR/hl	4,543
2204 21 83 9120	W02 e W03	EUR/hl	4,543
2204 21 79 9180	W02	EUR/hl	7,419
2204 21 80 9180	W02	EUR/hl	9,742
2204 21 79 9180	W03	EUR/hl	6,455
2204 21 80 9180	W03	EUR/hl	8,477
2204 21 79 9280	W02	EUR/hl	8,685
2204 21 80 9280	W02	EUR/hl	11,406
2204 21 79 9280	W03	EUR/hl	7,556
2204 21 80 9280	W03	EUR/hl	9,924
2204 21 83 9180	W02	EUR/hl	10,132
2204 21 84 9180	W02	EUR/hl	13,307
2204 21 83 9180	W03	EUR/hl	8,816
2204 21 84 9180	W03	EUR/hl	11,579
2204 21 79 9910	W02 e W03	EUR/hl	4,543
2204 21 94 9910	W02 e W03	EUR/hl	14,250
2204 21 98 9910	W02 e W03	EUR/hl	14,250
2204 29 62 9120	W02 e W03	EUR/hl	4,543
2204 29 64 9120	W02 e W03	EUR/hl	4,543

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
2204 29 65 9120	W02 e W03	EUR/hl	4,543
2204 29 83 9120	W02 e W03	EUR/hl	4,543
2204 29 62 9220	W02 e W03	EUR/hl	4,543
2204 29 64 9220	W02 e W03	EUR/hl	4,543
2204 29 65 9220	W02 e W03	EUR/hl	4,543
2204 29 62 9180	W02	EUR/hl	7,419
2204 29 64 9180	W02	EUR/hl	7,419
2204 29 65 9180	W02	EUR/hl	7,419
2204 29 71 9180	W02	EUR/hl	9,742
2204 29 72 9180	W02	EUR/hl	9,742
2204 29 75 9180	W02	EUR/hl	9,742
2204 29 62 9180	W03	EUR/hl	6,455
2204 29 64 9180	W03	EUR/hl	6,455
2204 29 65 9180	W03	EUR/hl	6,455
2204 29 71 9180	W03	EUR/hl	8,477
2204 29 72 9180	W03	EUR/hl	8,477
2204 29 75 9180	W03	EUR/hl	8,477
2204 29 62 9280	W02	EUR/hl	8,685
2204 29 64 9280	W02	EUR/hl	8,685
2204 29 65 9280	W02	EUR/hl	8,685
2204 29 71 9280	W02	EUR/hl	11,406
2204 29 72 9280	W02	EUR/hl	11,406
2204 29 75 9280	W02	EUR/hl	11,406
2204 29 62 9280	W03	EUR/hl	7,556
2204 29 64 9280	W03	EUR/hl	7,556
2204 29 65 9280	W03	EUR/hl	7,556
2204 29 71 9280	W03	EUR/hl	9,924
2204 29 72 9280	W03	EUR/hl	9,924
2204 29 75 9280	W03	EUR/hl	9,924
2204 29 83 9180	W02	EUR/hl	10,132
2204 29 84 9180	W02	EUR/hl	13,307
2204 29 83 9180	W03	EUR/hl	8,816
2204 29 84 9180	W03	EUR/hl	11,579

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
2204 29 62 9910	W02 e W03	EUR/hl	4,543
2204 29 64 9910	W02 e W03	EUR/hl	4,543
2204 29 65 9910	W02 e W03	EUR/hl	4,543
2204 29 94 9910	W02 e W03	EUR/hl	14,250
2204 29 98 9910	W02 e W03	EUR/hl	14,250

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento da Comissão (CE) n.º 2543/1999 (JO L 307 de 2.12.1999, p. 46).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

W01 Líbia, Nigéria, Camarões, Gabão, Arábia Saudita, Emirados Árabes Unidos, Índia, Tailândia, Vietname, Indonésia, Malásia, Brunei, Singapura, Filipinas, China, RAE Hong Kong, Coreia do Sul, Japão, Taiwan, Guiné Equatorial.

W02 Todos os países do continente africano, com excepção de: Argélia, Marrocos, Tunísia, África do Sul.

W03 Todos os destinos, com excepção de: África, América, Austrália, Bósnia-Herzegovina, Croácia, Chipre, Israel, República da Sérvia e Montenegro, Eslovénia, Suíça, Antiga República Jugoslava da Macedónia, Turquia, Hungria, Bulgária, Roménia.

REGULAMENTO (CE) N.º 1942/2000 DA COMISSÃO
de 13 de Setembro de 2000
que fixa as restituições à exportação no sector da carne de suíno

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector da carne de suíno ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1365/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3, segundo parágrafo, do seu artigo 13.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2759/75, a diferença entre os preços dos produtos referidos no n.º 1 do artigo 1.º daquele regulamento, no mercado mundial e na Comunidade, pode ser coberta por uma restituição à exportação.
- (2) A aplicação destas regras e critérios à situação actual dos mercados no sector da carne de suíno implica a fixação da restituição do modo que se segue.
- (3) Em relação aos produtos do código NC 0210 19 81 é conveniente fixar a restituição a um nível que tenha em conta, por um lado, as características qualitativas dos produtos deste código e, por outro, a evolução previsível dos custos de produção no mercado mundial. É conveniente, no entanto, assegurar a manutenção da participação da Comunidade no comércio internacional em relação a determinados produtos típicos italianos do código NC 0210 19 81.
- (4) Devido às condições de concorrência existentes em determinados países terceiros que são tradicionalmente os importadores mais importantes dos produtos do código NC 1601 00 e do código NC 1602, é conveniente que tenha em conta esta situação. É conveniente, no entanto, assegurar que a restituição só seja concedida sobre o peso líquido das matérias comestíveis, excluindo-se o peso dos ossos eventualmente contidos nestes preparados.
- (5) Por força do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2759/75, a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária

a diferenciação da restituição aos produtos enumerados no artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2759/75 segundo o seu destino.

- (6) É conveniente fixar as restituições, tendo em conta as alterações da nomenclatura para as restituições, estabelecida pelo Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1000/2000 ⁽⁴⁾.
- (7) É oportuno limitar a concessão da restituição aos produtos que podem circular livremente no interior da Comunidade. Por conseguinte, é necessário estabelecer que, para beneficiar de uma restituição, os produtos devem ter aposta a marca de salubridade, em conformidade com o previsto, respectivamente, na Directiva 64/433/CEE do Conselho ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/23/CE ⁽⁶⁾, a Directiva 94/65/CE do Conselho ⁽⁷⁾ e a Directiva 77/99/CEE do Conselho ⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/76/CE ⁽⁹⁾.
- (8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A lista dos produtos para a exportação dos quais é concedida a restituição referida no artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2759/75 e os montantes dessa restituição são fixados no anexo.

Os produtos devem cumprir as condições de marcação de salubridade respectivas, previstas:

- no anexo I, capítulo XI, da Directiva 64/433/CEE,
- no anexo I, capítulo VI, da Directiva 94/65/CE,
- no anexo B, capítulo VI, da Directiva 77/99/CEE.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 18 de Setembro de 2000.

⁽¹⁾ JO L 282 de 1.11.1975, p. 1.

⁽²⁾ JO L 156 de 29.6.2000, p. 5.

⁽³⁾ JO L 366 de 24.12.1987, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 114 de 13.5.2000, p. 10.

⁽⁵⁾ JO 121 de 29.7.1964, p. 2012/64.

⁽⁶⁾ JO L 243 de 11.10.1995, p. 7.

⁽⁷⁾ JO L 368 de 31.12.1994, p. 10.

⁽⁸⁾ JO L 26 de 31.1.1977, p. 85.

⁽⁹⁾ JO L 10 de 16.1.1998, p. 25.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Setembro de 2000.

Pela Comissão
 Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 13 de Setembro de 2000, que altera as restituições à exportação no sector da carne de suíno

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
0210 11 31 9110	P03	EUR/100 kg	68,00
0210 11 31 9910	P03	EUR/100 kg	68,00
0210 12 19 9100	P03	EUR/100 kg	15,00
0210 19 81 9100	P03	EUR/100 kg	72,00
0210 19 81 9300	P03	EUR/100 kg	58,00
1601 00 91 9000	P03	EUR/100 kg	21,00
1601 00 99 9110	P03	EUR/100 kg	19,00
1602 41 10 9210	P03	EUR/100 kg	47,00
1602 42 10 9210	P03	EUR/100 kg	25,00
1602 49 19 9120	P03	EUR/100 kg	19,00

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento da Comissão (CE) n.º 2543/1999 (JO L 307 de 2.12.1999, p. 46).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

P03 todos os destinos, com excepção de: República Checa, República Eslovaca, Hungria, Bulgária, Letónia, Estónia.

REGULAMENTO (CE) N.º 1943/2000 DA COMISSÃO
de 13 de Setembro de 2000
que altera os direitos de importação no sector dos cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1666/2000 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1249/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, que estabelece as normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 1766/92 do Conselho no que respeita aos direitos de importação no sector dos cereais ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2519/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

(1) Os direitos de importação no sector dos cereais foram fixados pelo Regulamento (CE) n.º 1861/2000 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) 1919/2000 ⁽⁶⁾.

(2) O n.º 1, do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 prevê que quando, no decurso do período da sua aplicação, a média dos direitos de importação calculada se afastar em 5 EUR/t do direito fixado, se efectuará o ajustamento correspondente. Ocorreu o referido desvio. Em consequência, é necessário ajustar os direitos de importação fixados no Regulamento (CE) n.º 1861/2000,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os anexos I e II do Regulamento (CE) n.º 1861/2000 são substituídos pelos anexos I e II do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 14 de Setembro de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 13 de Setembro de 2000.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 181 de 1.7.1992, p. 21.

⁽²⁾ JO L 193 de 29.7.2000, p. 1.

⁽³⁾ JO L 161 de 29.6.1996, p. 125.

⁽⁴⁾ JO L 315 de 25.11.1998, p. 7.

⁽⁵⁾ JO L 221 de 1.9.2000, p. 14.

⁽⁶⁾ JO L 229 de 9.9.2000, p. 29.

ANEXO I

Direitos de importação dos produtos referidos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CEE) n.º 1766/92

Código NC	Designação da mercadoria	Direito de importação por via terrestre, fluvial ou marítima proveniente de portos mediterrânicos, do mar Negro ou do mar Báltico (em EUR/t)	Direito de importação por via aérea ou por via marítima proveniente de outros portos (²) (em EUR/t)
1001 10 00	Trigo duro de alta qualidade	0,00	0,00
	de qualidade média (¹)	0,00	0,00
1001 90 91	Trigo mole, para sementeira	1,72	0,00
1001 90 99	Trigo mole de alta qualidade, com exclusão do trigo mole para sementeira (³)	1,72	0,00
	de qualidade média	27,16	17,16
	de qualidade baixa	52,62	42,62
1002 00 00	Centeio	49,80	39,80
1003 00 10	Cevada, para sementeira	49,80	39,80
1003 00 90	Cevada, com exclusão de cevada para sementeira (³)	49,80	39,80
1005 10 90	Milho para sementeira, com exclusão do híbrido	94,00	84,91
1005 90 00	Milho, com exclusão do milho para sementeira (³)	94,00	84,91
1007 00 90	Sorgo de grão, com exclusão do híbrido destinado a sementeira	74,50	64,50

(¹) Em relação ao trigo duro que não satisfaça a qualidade mínima para o trigo duro de qualidade média, referida no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1249/96, é aplicável o direito fixado para o trigo mole de baixa qualidade.

(²) No que respeita às mercadorias que chegam à Comunidade através do oceano Atlântico ou via Canal do Suez [n.º 4 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96], o importador pode beneficiar de uma diminuição dos direitos de:

— 3 EUR/t, se o porto de descarga se situar no Mediterrâneo,

— 2 EUR/t, se o porto de descarga se situar na Irlanda, no Reino Unido, na Dinamarca, na Suécia, na Finlândia ou na costa atlântica da Península Ibérica.

(³) O importador pode beneficiar de uma redução forfetária de 14 ou 8 EUR/t, sempre que as condições estabelecidas no n.º 5 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96 estejam satisfeitas.

ANEXO II

Elementos de cálculo dos direitos

(período de 31.8.2000 a 11.9.2000)

1. Médias no período das duas semanas anteriores ao dia da fixação:

Cotações em bolsa	Minneapolis	Kansas-City	Chicago	Chicago	Minneapolis	Minneapolis	Minneapolis
Produto (% de proteínas a 12 % de humidade)	HRS2. 14 %	HRW2. 11,5 %	SRW2	YC3	HAD2	qualidade média (*)	US barley 2
Cotação (euros/t)	124,59	122,66	106,12	84,31	178,17 (**)	168,17 (**)	101,06 (**)
Prémio relativo ao Golfo (euros/t)	—	10,98	2,21	6,12	—	—	—
Prémio relativo aos Grandes Lagos (euros/t)	24,55	—	—	—	—	—	—

(*) Prémio negativo de um montante de 10 euros por tonelada [n.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96].

(**) Fob Grandes Lagos.

2. Fretes/despesas: Golfo do México-Roterdão: 20,25 euros/t, Grandes Lagos-Roterdão: 30,04 euros/t.

3. Subvenções referidas no n.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 1249/96: 0,00 euros/t (HRW2)
0,00 euros/t (SRW2).